



Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Pirai

Protocolo nº 00656

Data 33 / 03 / 2023

Assinatura [Handwritten Signature]

Projeto de Lei nº 21/2023

***“Institui no Município de Pirai, a
Semana Municipal de Conscientização do
Autismo.”***

C. M. P. - Pirai - RJ

Processo nº 00656

Rubrica [Handwritten Signature] Fls. 02

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI,

APROVA:

Art. ° 1- Fica instituído no município de Pirai a “Semana Municipal de Conscientização do Autismo”.

Parágrafo Único - A “Semana Municipal de Conscientização do Autismo” será comemorada anualmente na primeira semana do mês de abril, em comemoração ao Dia Mundial da Conscientização do Autismo, celebrado no dia 02 de abril.

Art. 2º - Para desenvolvimento e implementação das atividades da Semana Municipal de Conscientização do Autismo, o Poder Executivo poderá realizar convênio, através da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social e/ou Secretaria Municipal de Educação, em parceria com entidades governamentais e sociais.

Art. 3 - A Semana de Conscientização do Autismo servirá de estímulo à realização de ações voltadas à reflexão sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Pirai, tendo como objetivos, dentre outros:

I - promover estudos e medidas de inclusão social e participação comunitária dos autistas.

II – oportunizar discussões permanentes sobre o autismo, ampliando e estimulando o conhecimento;

III - desenvolver atividades na área da educação, saúde e assistência social.

IV - Divulgação de experiência, reflexões sobre o autismo;

Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Pirai/RJ- CEP: 27175/000

e-mail: cmpirai@pirai.rj.leg.br

Telefax: (24) 2411-9500



Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro

C. M. P. - Pirai - RJ
Processo nº 656
Rubrica *[assinatura]* Fls. 03

Art. 4º - Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei objetiva instituir a "Semana Municipal de Conscientização do Autismo", a ser comemorada anualmente. O transtorno do espectro autista (autismo) é uma disfunção global do desenvolvimento do indivíduo, que afeta a capacidade de comunicação, de socialização e de comportamento. É muito importante chamar a atenção das autoridades e da população para este transtorno que atinge quase dois milhões de brasileiros e 70 milhões de pessoas no mundo, segundo a ONU.

No final de dezembro de 2012, foi sancionada a Lei 12.764, que assegura novos direitos aos autistas. A medida vale para serviços de saúde, educação, nutrição, moradia, trabalho, previdência e assistência social. Devem se beneficiar não só os pacientes com diagnóstico fechado, mas também aqueles casos em que há suspeita. A lei dá ao indivíduo com transtorno do espectro autista todos os benefícios legais das pessoas com deficiência.

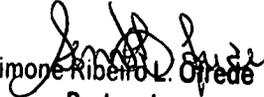
Em suma, muitos são os mitos no tocante ao autismo, portanto, este projeto visa dar uma ampla divulgação e conscientização em relação a este transtorno que é experimentado por grande parte da população.

SALA DAS SESSÕES, 31 de março de 2023

ALEXSANDRO SENA SILVA
Vereador
[Assinatura]

Ao Diretor Legislativo
Segue solicitação

Em 23/03/2023


Simone Ribeiro L. Oprede
Protocolo
Matr 0040-7

A Ass. Político Legislativo.
P/mao direita.
Em 05/04/23

Flavio Macharet Barbosa
Diretor Legislativo
Matricula 2079-0

A(s) Comissão (ssões) _____

R.J.R.F.
Diretor Direitos Pessoa
Necessidade Estuários

Para indicar Relator

Em 10/04/23

Comissão L.J.R.F.

Recebi em 05/04/23


Presidente

Nomeio Relator SEBASTIAO

DOS SANTOS

JUSTINIANO

Sebastião dos Santos

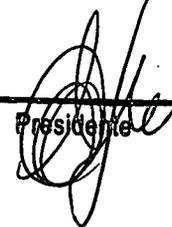
Em 05/04/23

Ao Conselho Legislativo.
P/mao.

Comissão Direita

Diretor P. Macharet Barbosa

Recebi em 05/04/23


Presidente Sena

Nomeio Relator SEBASTIAO

DA SILVA

JUSTINIANO

Em 05/04/23

Bedi ou
Batata

Ao Conselho Legislativo.
P/mao.



COMISSÕES PERMANENTES EM CONJUNTO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS E DO IDOSO

RELATÓRIO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 18/2023 – Protocolo 00578/2023

NATUREZA: Estabelece a Política Municipal de Atendimento a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências.

AUTORIA: Alexsandro Sena Silva

RELATOR: Sebastião dos Santos Justiniano (Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Defesa dos Direitos das Pessoas com Necessidades Especiais e do Idoso)



PARECER

1. Em razão dos que dispõe o **art. 53 do Regimento Interno** desta Casa, as Comissões acima referenciadas em conjunto, examinam o projeto, com a conclusão ao final.

Art. 53 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se para, em conjunto, apreciarem proposições ou qualquer matéria, cabendo ao Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidi-la e, em sua falta, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

2. O Projeto acima epigrafado dispõe sobre o estabelecimento da Política Municipal de Atendimento a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências.

3. É patente a competência desta Câmara Municipal de Pirai – RJ deliberar sobre o Projeto de Lei que ora se examina, pois se trata de assunto de interesse local.

4. Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

5. A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

6. No esteio da Constituição Federal de 1988, o **artigo 18** inaugura o tema da organização do Estado, dispondo que “*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição*”. Sob o ponto de vista jurídico, o termo “autonomia política” congrega um conjunto de capacidades conferidas



aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

7. A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no **artigo 30 da Lei Maior**, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

8. O Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Legislativo Municipal, no que diz respeito à proposição por essa vereança.

9. Da análise da proposta, não se observa a existência de qualquer dispositivo que possa tentar limitar os trabalhos de controle pelos órgãos fiscalizadores, não havendo, portanto, qualquer mácula a impedir a tramitação da proposta neste ponto.

10. Portanto, a proposta apresentada é compatível e, inclusive, é incentivada pela Constituição Federal e pelo ordenamento jurídico, uma vez que pretende democratizar o processo de criação de políticas públicas na área dos direitos da pessoa idosa.

11. O presente Projeto de Lei visa estabelecer no município de Pirai a Política Pública de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, priorizando a qualificação de profissionais de saúde, educação e assistência social, no tocante ao atendimento especializado à portadores do Transtorno, familiares e todo aquele que necessite de orientação à partir de uma avaliação clínica.

12. Sendo assim, opina-se favoravelmente à aprovação do presente projeto, na finalidade de Relator da presente Comissão indicada, por ser de inteira justiça.

13. Pela aprovação do presente Projeto, nos termos em que está redigido.

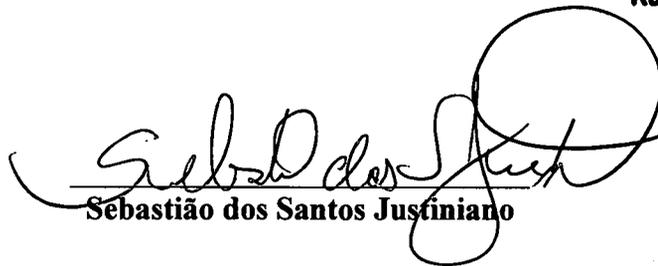


Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro

C.M.P - PIRAI-RJ

Processo nº 657/23

Rubrica  Fl. 08


Sebastião dos Santos Justiniano

Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final/ Defesa dos Direitos das Pessoas com Necessidades Especiais e do Idoso

SALA DAS COMISSÕES, 05 de abril de 2023.

Acompanham as conclusões do Relator os demais membros da presente Comissão.

Comissão Legislação, Justiça e Redação Final


João Carlos dos Santos Máximo
Presidente

Defesa dos Direitos das Pessoas com Necessidades Especiais e do Idoso


Alexandro Sena Silva
Presidente

Ronaldo Corrêa Leite
Membro